



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

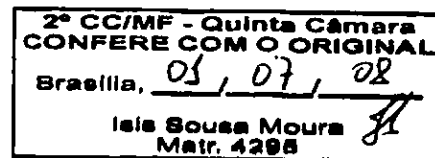
2º CC-MF
fl 146

Processo nº...: 35403.001563/2006-61

Recurso nº...: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

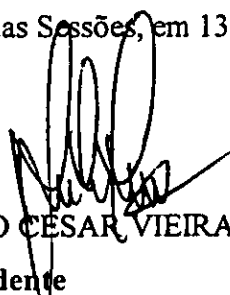


RESOLUÇÃO nº 205-00.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

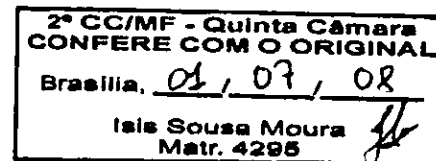
2º CC-MF
fl 147

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida.....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



RELATÓRIO

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 04/2001 a 08/2005, todas as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme relação anexa às fls.20 a 64. Também, em certas competências, a alíquota referente ao Seguro Acidente do Trabalho foi informada como sendo 1%, quando o correto seria 2%, discriminativo de fls. 15 a 18; a dedução referente ao salário-família, foi efetuada a maior, resultando em contribuições previdenciárias declaradas a menor, fl. 19, e não foram informadas as contribuições de contribuintes individuais verificadas através da contabilidade, cujos valores encontram-se nas planilhas anexas ao auto de infração.

A empresa apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação.

Inconformada a autuada interpôs recurso tempestivo, alegando em síntese que:

- As supostas infrações têm origem em inúmeras NFLD's que tratam da exigência dos créditos previdenciários.; que em duas NFLD's reconhece sua falta, declarando que recolherá as contribuições ao final do processo administrativo; que não discutirá a aplicação das multas cujas matérias estão nas NFLD's 35.858.969-0, 35.858.972-0, 35 858978-9 e 35.858.973-8, pois já efetuou o recolhimento das mesmas.

- Que apenas irá discutir a questão da não inclusão em GFIP das verbas relativas ao vale-transporte e ao percentual de RAT.

- Que este processo deverá ficar suspenso até o deslinde final das NFLD's correlatas.

- Que a contribuição para o RAT no período de 08/2002 a 08/2005, está correta não havendo débito exigível a este título. Que não há previsão legal para os critérios de atividade preponderante e para os riscos nos graus leve, médio e grave; que os mesmos só foram trazidos por decreto e não pela lei, ferindo o princípio constitucional da estrita legalidade.

- Que sem a definição do que se entende por atividade preponderante, não é possível a cobrança de alíquota superior a 1%. Ademais a atividade desempenhada pela recorrente está sujeita a contribuição de 1%, pois possui o maior número de empregados no departamento administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 148

Processo nº...: 35403.001563/2006-61

Recurso nº...: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

- Que por ser empresa urbana não aceita a cobrança de contribuição para o INCRA.

-Que os valores pagos a título de vale-transporte, no período de novembro de 2001 a agosto de 2005, não se constituem em salário de contribuição apenas por terem sido pagos em dinheiro, eis que tal procedimento foi adotado em caráter emergencial durante poucos meses e para poucos funcionários. Que os funcionários recebiam em dinheiro por insuficiência de estoque necessário de vales transportes para atendimento da demanda; que as fichas financeiras comprovam que os empregados recebiam o reembolso nos meses próximos ao de sua contratação.

- Que somente para alguns funcionários o reembolso do vale-transporte em dinheiro se deu por um período mais extenso.

- Que a forma de concessão do benefício em nada interfere no atendimento do programa e por ter pago em dinheiro por alguns meses, não se pode desconsiderar que a empresa fornece vale-transporte na forma da lei. Que o reembolso em dinheiro não pode ser considerado salário de contribuição, até porque existia o desconto do segurado.

Requer a suspensão do processo até o julgamento final da notificação e alternativamente que o recurso seja conhecido, provido e tornado improcedente o lançamento fiscal.

A DRP de São José dos Campos apresentou suas contra-razões.

É o Relatório.

}



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

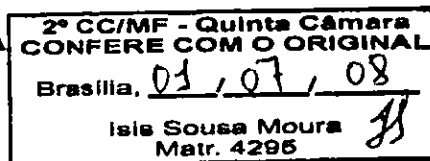
2º CC-MF
fl. 149

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

O recurso foi interposto tempestivamente e a recorrente comprovou o depósito recursal obrigatório de 30%, previsto no art. 126, §1º da Lei 8.213/91, introduzido pelo art. 10 da Lei 9.639/98. Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao seu exame.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 150

Processo nº...: 35403.001563/2006-61

Recurso nº...: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Ieda Sousa Moura Matr. 4295
--

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

✱



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

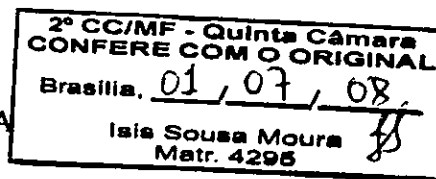
2ª CC-MF
fl 151

Processo nº...: 35403.001563/2006-61

Recurso nº...: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



O objeto do recurso interposto cinge-se a manutenção de penalidade referente à falta de informação em GFIP dos valores pagos aos segurados a título de vale-transporte e da correta informação acerca da alíquota do SAT, que é de 2% e a empresa informou 1%.

Não é pertinente na seara do contencioso administrativo se falar em inconstitucionalidade da contribuição patronal prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. Seguindo os princípios constitucionais tributários e nos moldes do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a Lei 8.212/91 tratou da instituição da referida contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), definindo o seu fato gerador, fixando a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis, restando ao decreto apenas a regulamentação da aludida contribuição, o qual, por sua vez, estabelece os graus de risco conforme a atividade precípua da empresa.

Faço referência a doutrina para reforçar que não houve ofensa aos princípios constitucionais ao ser delimitado por decreto os respectivos graus de risco das empresas, conforme ensinam MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA e ÉRICA PAULA BARCHA CORREIA:

"Incidindo a contribuição para a cobertura acidentária sobre o salário, perfeitamente legal a sua imposição mediante simples lei ordinária - art. 22, II, da Lei n. 8.212, de 1991, já que não estamos diante de fonte de custeio inédita.

Por outro lado, ao tratar desigualmente situações desiguais, a gradação dos percentuais de contribuição, de acordo com o grau de risco da empresa, em verdade coaduna-se com o princípio da igualdade - em vez de contra ele conspirar. Estamos diante da velha noção de justiça propagada por Aristóteles e incorporada aos ordenamentos modernos (inclusive o nosso): somente há justiça onde os desiguais são tratados de forma desigual.

Por fim, há autorizativo da própria lei - art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212, de 1991 - para que os decretos indiquem as atividades submetidas aos diversos níveis de risco. Destarte, nada há que conspire, ainda aqui, contra o princípio da legalidade.

Logo, nada mais normal (sob o viés jurídico) que empresas, cujo risco de acidente do trabalho é menor, contribuam de forma menos significativa para a manutenção do sistema de atendimento aos que se acidentam no exercício de seu labor. E, por outro lado, que empresas, cujo risco de acidente em seu ambiente é maior, contribuam com mais.

Inexiste, sob as óticas anteriores, qualquer pecha de inconstitucionalidade no dispositivo em comento". (Curso de Direito da Seguridade Social, 2001, Editora Saraiva, págs. 142/143)

k



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

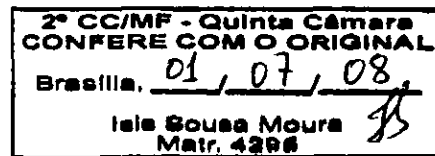
2º CC-MF
fl 152

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



O decreto apenas expressa os graus de risco e o que seja atividade preponderante, enquanto a fixação de todos os elementos da obrigação tributária se encontra na referida lei. E, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do SAT, aduzindo, inclusive, a desnecessidade de Lei Complementar para instituição da sobredita contribuição, bem como que não há ofensa aos art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, consoante a ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido".

(RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04/04/2003)

Assim, a contribuição ao SAT está de acordo com a legislação vigente, sendo perfeitamente exigível e devendo ser informada em GFIP a alíquota pertinente, que no caso presente é de 2%. A recorrente não logrou comprovar que a alíquota está incorreta.

Quanto ao vale-transporte, a questão controversa reside no ponto de as verbas terem sido pagas, em pecúnia, e desta forma, integrarem ou não a remuneração dos segurados empregados, para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 153

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/08
Isla Sousa Moura Matr. 4295

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 154

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08,
Isis Sousa Moura Matr. 4295

5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

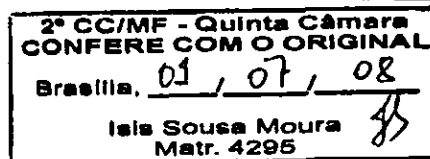
2ª CC-MF
fl 155

Processo nº...: 35403.001563/2006-61

Recurso nº...: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



empregados e dirigentes da empresa; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Como se verifica, a única previsão expressa em lei para exclusão da verba vale-transporte da base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, é a alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Para estar excluída da base de cálculo é imprescindível que a parcela recebida pelos trabalhadores esteja de acordo com a legislação específica e não apenas com a lei que rege a matéria.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

Portanto, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

Assim, não procede o argumento da recorrente de que a referida parcela não integra a base de cálculo das contribuições. Só não haverá integração se houver a devida observância da legislação trabalhista: Lei nº 4.718/1985 e Decreto nº 95.247/1987.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1156

Processo nº.: 35403.001563/2006-61

Recurso nº.: 144.430

Recorrente...: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Recorrida....: DRP – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01 / 07 / 08 Isla Sousa Moura Matr. 4295
--

No presente caso, a recorrente pagou tal verba em pecúnia, o que viola o previsto no art. 5º do Decreto nº 95.247/1987.

A verba auxílio-transporte paga em pecúnia possui natureza remuneratória. Ao deixar de gastar com tal utilidade, o trabalhador obteve um ganho indireto. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho. E, estando no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Ademais, a própria recorrente reconhece que efetuou o pagamento em pecúnia para alguns funcionários por um período extenso, o que se traduz, em alguns casos como pagamentos mensais efetuados para o mesmo empregado. Também, não se confirmou a situação em que buscou se acolher a recorrente de que tais pagamentos foram efetuados por falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, eis que tal fato não restou comprovado pela mesma, que nem apresentou os comprovantes de eventuais despesas.

Este auto de infração não trata de contribuições ao INCRA, até porque as contribuições relativas aos terceiros não integram o cálculo da multa de contribuições não declaradas. Por este motivo, não vou me manifestar sobre a rubrica.

Tendo em vista que o presente processo é conexo ao Recurso nº. 143.475 – 35403.001473/2006-70, o qual foi baixado em diligência para esclarecimentos quanto à definição da alíquota do SAT, deve-se, também, neste ser adotada igual providência.

Pelo exposto, baixo o processo em diligência para encaminhamento ao órgão de origem, conjuntamente com o recurso acima citado.

Sala das Sessões, em 13 de Março de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora